



**Ccent. 50/2017
New Finerge / Eol Verde**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/01/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 50/2017 – New Finerge / Eol Verde

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de dezembro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela New Finerge, S.A. (“New Finerge” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a Eol Verde – SGPS, S.A. (“Eol Verde” ou “Adquirida”), atualmente controlada conjuntamente pela Notificante e pela DST Wind, S.A. (“DST” ou “Vendedora”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **New Finerge:** Sociedade que tem como atividade a gestão de um grupo de empresas subsidiárias ativas na produção de energia eólica, em Portugal, desenvolvendo os projetos, a construção e a exploração de diversos parques eólicos e que integra o grupo luxemburguês First State Investments Fund Management S.à.r.l.. O volume de negócios realizado em Portugal pelas empresas do grupo da Notificante, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>100 milhões];
 - **Eol Verde:** Sociedade holding que tem como objeto o desenvolvimento de projetos, construção e exploração de parques eólicos na região portuguesa do Alto Minho e que é, presentemente, controlada pela New Finerge e pela DST. O volume de negócios realizado pela Eol Verde em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>5 milhões].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme referido anteriormente, a presente operação de concentração consiste na aquisição do controlo exclusivo da Eol Verde pela New Finerge, que já detém, atualmente, o controlo conjunto sobre a mesma.
5. Tanto a Notificante como a Adquirida desenvolvem, diretamente ou através de subsidiárias, a atividade de produção de energia elétrica em regime especial (PRE¹) através dos parques eólicos que gerem em território nacional.

¹ A PRE consiste num regime de produção de eletricidade protegido, onde se engloba a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (eólica, solar, mini-hídrica e biomassa) e de cogeração (energia resultante da produção simultânea de calor e de eletricidade). Esta produção beneficia da

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 2
haja sido considerado como confidencial.

6. A AdC já teve oportunidade de analisar o setor elétrico tendo considerado, na sua prática decisória², que a produção de energia elétrica constitui um mercado relevante autónomo face às demais atividades em que se subdivide o setor elétrico: transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final.
7. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) apresentar uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.
8. A Notificante, em linha com a referida prática decisória da AdC, considera que tanto a produção de energia elétrica em regime especial (PRE) como em regime ordinário (PRO³) fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas.
9. Com efeito, a produção de eletricidade em regime PRE é deduzida à procura que o comercializador de último recurso (CUR⁴) leva a mercado. Assim, para um mesmo nível de procura, quanto maior for a quantidade de energia PRE colocada no mercado, mais baixo será o preço da energia produzida em PRO, havendo uma relação de substituíbilidade da procura entre a eletricidade produzida pelos dois regimes referidos.
10. Em resultado, apesar de o preço da PRE não ser, de facto, afetado pelas condições de concorrência do mercado, o impacto (via quantidade produzida) para a determinação da oferta marginal que determina o preço de mercado da PRO é, necessariamente, condicionado pela energia produzida em regime PRE.
11. Adicionalmente, na perspetiva de qualquer comercializador é-lhe indistinta a energia que está a adquirir, tratando-se de um produto homogéneo, não relevando, por isso, distinguir-se entre energia elétrica produzida em PRE e produzida em PRO.
12. Assim, atendendo às atividades desenvolvidas pela Adquirida e considerando a prática decisória *supra* citada, a AdC considera que o mercado do produto relevante para a análise da presente operação de concentração é o *mercado da produção de energia elétrica*.
13. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da produção de energia elétrica, a AdC, na sua prática decisória, tem considerado que a dimensão geográfica deste mercado corresponde ao território de Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola. Nas horas em que não existe congestionamento na interligação, a dimensão geográfica da produção elétrica pode, eventualmente, corresponder à Península Ibérica.

garantia de aquisição de toda a produção, ou seja, o produtor pode vender à rede pública toda a energia elétrica produzida a um preço garantido.

² Vide, por exemplo, os processos Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvouga (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão/Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (2.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind/Generg Expansão (14.04.2016); e Ccent. 15/2017 – Capwatt/Lusobrisa*Ventos da Serra (01.06.2017).

³ A produção em regime ordinário (PRO) é relativa à produção de eletricidade com base em fontes tradicionais não renováveis e em grandes centros eletroprodutores hídricos.

⁴ A entidade titular de licença de comercialização de energia elétrica sujeita a obrigações de serviço universal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

14. Nesses termos, a AdC considera, para efeitos da presente análise, um âmbito geográfico do mercado correspondente ao território de Portugal Continental.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

15. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas de mercado da Adquirida e do Grupo FSI (no qual se integra a Notificante), em 2016, ao nível da produção de energia elétrica, correspondem a **[0-5]%** e **[0-5]%**, respetivamente; já se avaliarmos aquelas quotas em termos de potência instalada (em vez de produção efetiva de energia), as mesmas correspondem a **[0-5]%** e **[0-5]%**, respetivamente. Ou seja, em termos agregados, a empresa resultante da operação de concentração terá uma quota de mercado de **[0-5]%** ou **[5-10]%**, respetivamente em termos de produção de energia elétrica e de potência instalada.
16. Atendendo à dimensão reduzida destas quotas de mercado, conclui-se, em linha com as Orientações da Comissão Europeia⁵ e com a prática decisória da AdC, refletida nas respetivas Orientações de análise económica, que a operação de concentração não é suscetível de levantar quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
17. Adicionalmente, atenta a natureza da operação de concentração, de passagem de controlo conjunto para exclusivo, não resulta da mesma qualquer alteração à capacidade instalada detida pela Notificante. Como tal, a AdC conclui que a operação de concentração não alterará significativamente a atual estrutura da oferta do mercado.
18. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica*, ao nível de Portugal Continental.

3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

19. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).
20. No seu Parecer, a referida entidade reguladora afirma não se opor à concretização da operação de concentração em apreço.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004), §18.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica*, ao nível de Portugal Continental.

Lisboa, 22 de janeiro de 2018.

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5